

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.378/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158841-61
Impugnação: 40.010123789-17
Impugnante: Cooperativa dos Produtores de Algodão do Triângulo Mineiro Ltda.
IE: 158287228.00-12
Coobrigado: Marcos Antônio Vasconcelos Bonfim
Cleudiomar Divino Alves
Proc. S. Passivo: Liopino Lourenço Araújo Neto/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO DIFERIDA – ALGODÃO EM PLUMA. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de operações de aquisição de algodão em pluma, em que a legislação tributária prevê que se dê ao abrigo do diferimento. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da Lei 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – APROVEITAMENTO A MAIOR – ALGODÃO EM PLUMA. Recolhimento a menor do ICMS em face do aproveitamento a maior de crédito de ICMS, em razão da inobservância do valor efetivamente cobrado na origem, em desacordo com o art. 55, inciso I, § 2º, da Constituição Federal. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da Lei 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - ALGODÃO EM PLUMA. Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas pelo confronto entre o “Registro de Controle da Produção e do Estoque” e os livros Registros de Inventários. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes infrações:

- apropriação irregular de crédito de ICMS referente à operação em que a legislação tributária prevê que se dê ao abrigo do diferimento;

- apropriação a maior de crédito de ICMS, que se deu sob inobservância do valor efetivamente cobrado na origem, conforme preceitua o item I, do § 2º, do art. 155, da Constituição Federal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- saídas desacobertas de documentação fiscal que foram constatadas pelo confronto entre o “Registro de Controle da Produção e do Estoque” e os livros Registro de Inventário.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos II e XXVI, da Lei 6763/75.

A peça fiscal remetida, via postal, para conhecimento da Autuada e do Coobrigado, Sr. Marcos, retornaram em função de não terem sido encontrados nos seus respectivos endereços, fls. 118 a 121, sendo então intimados via edital (fls. 127).

Constatado que a Autuada não mais exercia suas atividades no local, por observância de Parecer Normativo PGFE nº 001/2.003, o titular da Delegacia Fiscal de Uberlândia incluiu o Sr. Cleudiomar Divino Alves no polo passivo da obrigação tributária, fls. 124 e regularmente intimado (fls. 129).

Inconformada, a Autuada e o Coobrigado Cleudiomar Divino Alves, apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 133/154, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 183/191.

A Autuada e o Coobrigado Marcos Antônio Vasconcelos Bonfim são intimados da inclusão do novo Coobrigado e não se manifestam.

DECISÃO

Na presente autuação, o Sr. Marcos Antônio Vasconcelos Bonfim figura no polo passivo na condição de Coobrigado por força do art. 21, inciso XII, da Lei 6763/75, considerando que a procuração de fls. 111 e, as declarações dos dirigentes as fls. 112 a 117, não deixam dúvidas de que a gestão dos negócios era por ele exercida.

A responsabilidade do presidente, Sr. Cleudiomar Divino Alves, é evidente e se expressa pela existência do Estatuto Social de fls. 10 a 32, que lhe concedeu titularidade originária na condução da Cooperativa.

Ademais, foi por gesto de vontade e iniciativa do Sr. Cleudiomar que o Sr. Marcos assumiu poderes para conduzir os negócios da Impugnante.

Para se tratar da composição do polo passivo, faz-se necessário observar o art. 121, da Lei 5.172 (CTN), abaixo reproduzido:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se que o instrumento de procuração é a expressão de um acordo entre as partes, Srs. Cleudimar e Marcos, e não encontram o estribo para modificar ou excluir responsabilidade tributária. O art. 123, da Lei 5.172 trata assim esta questão:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Assim, a Lei Estadual 6763/75 ao tratar de responsabilidade tributária estabelece:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....
XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Desse modo, correta a inclusão dos Coobrigados no presente PTA, uma vez que o art. 136 do CTN preceitua:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No que se refere ao mérito das infrações propriamente dito, melhor sorte não assiste a Autuada e aos Coobrigados.

O diferimento resume-se em técnica de tributação que busca postergar o recolhimento do imposto e foi criado para racionalizar os mecanismos de cobrança de impostos plurifásicos e não-cumulativos, sendo assim um método de simplificar o recolhimento.

O diferimento é instituído mediante lei, art. 9º, da Lei n.º 6.763/75, que delega ao regulamento do ICMS a competência para dispor sobre a matéria.

Uma vez instituído, somente por meio de um dispositivo legal poderia se excetuar a sua aplicabilidade sobre determinada operação ou mercadoria, em vista de alguma peculiaridade, o que não ocorreu com o caso em tela.

Assim, a aplicabilidade do diferimento para as operações internas com algodão em pluma com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto, para fins de comercialização ou de industrialização, é obrigatório, sendo nula qualquer apropriação de crédito referente a estas operações.

Senão veja-se o que expõe o art. 68 do RICMS/02:

Art. 68 - O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento fiscal relativo à operação ou à prestação.

Desta forma não há o que se falar em **princípio da “não cumulatividade”** em operações internas de algodão em pluma.

Ademais, a legislação tributária é clara quando trata do princípio da **“não cumulatividade”**, determinando que a compensação se dá **pelo montante cobrado** e não trata de **“valor destacado”**.

O inciso I, do § 2º, do art. 155, da Constituição Federal ao tratar deste princípio preceitua:

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; (grifo nosso)

A vantagem econômica à Autuada adveio da apropriação a maior de crédito o que causou menor valor a recolher, conforme demonstrado no “item 2” do Anexo ao Auto de Infração, fls.34, caracterizando a segunda infração constante do AI.

A renúncia fiscal referente à operação elencada não é contemplada por convênio celebrado entre as Unidades da Federação para que possa ser reconhecido neste Estado.

Este não reconhecimento está legalmente amparado pela Constituição Federal pelo § 2º, do art. 155, conforme reproduzido:

§2.º

XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

E a Lei Complementar nº 24 /75 assim estabeleceu:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

.....
.....

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

Esta mesma lei ainda tratou das consequências da inobservância da existência de convênio deliberativo desta forma:

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

Por fim, salientamos que a defesa não trouxe aos autos outros elementos robustos que fossem contrários ao feito fiscal, sendo certo que sequer atacou de modo objetivo a terceira infração, relativa a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Portanto, caracterizadas as infrações apontadas no AI, mostra-se correto o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, observando o Termo de Ratificação de fls. 124 dos autos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

Abm/ml